



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n°: 44145/2012-5/ SET.

NÚMERO DE ORDEM: 0347/2012-CRF.

PAT N° 0149/2012-1ª URT.

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO: RSL Comercial Ltda

RELATOR: Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO: EX-OFFÍCIO.

AUTUANTE: MICHAEL PEDROSA MAGALHAES

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00149/1ª-URT (p. 01), de 15/02/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que “A Autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, III, “f”, todos do(a) Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
2. A infringência apontada redundou nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 5.512,55 (cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), e multa de R\$ 4.864,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), perfazendo um total de R\$ 10.376,55 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a serem corrigidos monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos o TERMO DE RESSALVA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL (p. 02), a ORDEM DE SERVIÇO – N° 5407– 1ª URT, datada de 05 de janeiro

de 2012 (p. 04), a tela Extrato Fiscal do Contribuinte (pp., 06 a 08), a tela Consulta a Cadastro (pp., 09 a 010), a NOTIFICAÇÃO (p. 011), a tela Ação Fiscal Nº 12010000000078 RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO (p. 012), o Demonstrativo das Ocorrências (p. 013), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (pp., 014 a 015), o TERMO DE OCORRÊNCIA (p. 016), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 018), onde consta a informação “(X) NÃO É REINCENTE”, a CARTA DE INTIMAÇÃO (p. 019), os TERMOS DE JUNTADA DE AR (pp., 020 a 022), o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (p. 023), a PROCURAÇÃO (p. 024), o DESPACHO (p. 025) do Setor de PAT para a SUDEFI para proceder o parcelamento, o DESPACHO (p. 026) da SUDEFI devolvendo ao Setor de PAT da 1ª URT atestando que não houve adesão ao REFIS nem consta nenhum pagamento do débito, o TERMO DE JUNTADA, de Impugnação (p.10) datado e assinado em 30 de março de 2012

;

4. Na IMPUGNAÇÃO (pp. 028 a 029), após breve relatório, a Recorrida no item DAS RAZÕES DA DEFESA, subitem DO INTUITO DA COBRANÇA DO ICMS (p. 028), diz que “A empresa solicitou em 26/01/2012 o parcelamento de todos os débitos cobrados, inclusive antes de ser lavrada o PAT que foi em 15/02/2012, conforme cópias em anexo, junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011, cujo débitos cobrados por esta secretaria através DAS, que engloba todo o âmbito Estadual, Municipal e Federal, portanto a empresa já se manifestou antes mesmo deste auto em cumprir o pagamento de todos os débitos” (p. 028) e conclui que “diante do exposto, entendemos ser o Auto em epígrafe, em parte, destituído de fundamento legal, solicitando sua improcedência, para a cobrança líquida do que ora contestamos, por ser um ato de justiça fiscal”(p. 029),
5. anexou aos autos a tela MINISTÉRIO DA FAZENDA, Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde está escrito que “a pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicitou por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretroatável, parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011” (p. 030), com “Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 26/01/2012 às 16:31:43 (horário de Brasília0, Recibo: 68898909898799599296898992, efetuado com código de acesso CNPJ:04.373.071/0001-90”, o TERMO DE REMESSA (p. 032), o DESPACHO (p. 033) para os Autuantes procederem a CONTESTAÇÃO,
6. A CONTESTAÇÃO (pp., 034 a 035), a qual após breve relatório diz que “verificando os parcelamentos do contribuinte junto à Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, mediante relatórios de Consolidação de Débitos Fiscais, bem como Consulta de Guia Informativa Mensal e Extrato Fiscal, verificamos que o débito relativo ao presente Auto de Infração foi totalmente regularizado mediante os parcelamentos 36677/2010-01 e 21879/2012-01” (pp., 034 a 035), que ‘na realidade o que ocorreu foi que o contribuinte retificou as GIM’s mencionado as vendas mediante cartão de crédito e fez os 02 parcelamentos supra citados”(p. 035), que esta informação está totalmente detalhada nos relatórios anexos a esta contestação, que são Consolidação de Débitos Fiscais, Guia

Informativa Mensal e Extrato Fiscal” (p. 035), que diante desses argumentos verdadeiros e plenamente constatados nos demonstrativos anexos ao processo, e com toda humildade pelo equívoco cometido, pedimos que a ação fiscal materializada no Auto de Infração nº000149/2012, seja julgada improcedente e o Auto de Infração seja declarado totalmente improcedente” (p. 035);

7. Consta a tela Consolidação de Débitos Fiscais (p. 036), do Processo de Parcelamento nº 000000021879/2012-01 com “Cálculo Corrigido até : 17/01/2012”, cópia da Consulta de Guia Informativa Mensal dos meses de MARÇO/2007, ABRIL/2007 e ABRIL/2007 (GIM) (pp., 037 a 042), a tela Consolidação de Débitos Fiscais (p. 043), do Processo de Parcelamento nº 000000036677/2010-01 com “Cálculo Corrigido até: 26/02/2010” ,
8. a Decisão nº 204/2012 da COJUP(pp., 050 a 054), onde após relatório circunstanciado, diz no item “DO MÉRITO” (p. 053), que em sua defesa o contribuinte demonstra e prova que promoveu parcelamento com vistas à quitação dos débitos arrolados pelos autores do procedimento, antes da lavratura do auto de infração (observe-se que a solicitação de parcelamento ocorreu em data de 26/01/2012 e a peça básica foi lavrada em 05/02/2012, pedindo seja a denúncia julgada improcedente” (p. 053), que “os Autuantes admitem integralmente as razões alegadas pela defendente, inclusive mediante a juntada de cópias de relatórios fiscais que corroboram essa assertiva, razão pela qual também admitem a improcedência da acusação”(p. 053), que “o caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que não cabe o procedimento fiscal adotado, tendo em vista o fato comprovado pela defesa, e admitido pelos autores, de que a dívida do sujeito passivo foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao início da ação fiscal, razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente”(p. 053), para ao final decidir que “isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para afastar a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto lançado” (p. 053), recorrendo desta digna decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais;
9. Ainda consta o ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES (p. 055), a CIENTIFICAÇÃO (p. 056), os TERMOWS DE JUNTADA DE AR (pp., 057 a 059), o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO (p. 060), a PROCURAÇÃO (p. 061), o TERMO DE REMESSA (p. 062), encaminhando o presente processo ao Conselho de Recursos Fiscais, TERMO DE CONFERÊNCIA (p.063), a ENTRADA DE PROCESSOS PARA DISTRIBUIÇÃO (p. 064) e DESPACHO encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Estado (p. 35 v).
10. A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, no DESPACHO, datado de 18 de dezembro de 2012, diz que tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 065).
11. É o Relatório.

12. Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 09 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n°: 44145/2012-5/ SET.

NÚMERO DE ORDEM: 0347/2012-CRF.

PAT N° 0149/2012-1ª URT.

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO: RSL Comercial Ltda

RELATOR: Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO: EX-OFFÍCIO.

AUTUANTE: MICHAEL PEDROSA MAGALHAES

**VOTO**

13. Da análise do Auto de Infração n.º 00149/1ª-URT (p. 01), de 15/02/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que “A Autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, III, “F”, todos do(a) Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
14. A infringência apontada redundou nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 5.512,55 (cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), e multa de R\$ 4.864,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e

quatro reais), perfazendo um total de R\$ 10.376,55 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a serem corrigidos monetariamente.

15. Assim, o deslinde da questão se resolve sem maiores dificuldades, pois é inconteste que a data que se configura como válida para o citado Auto de Infração é aquela em que a Recorrida efetivamente tomou ciência para “recolher na repartição do seu domicílio fiscal, situada a Av. Cap. Mor Gouveia, 2354, Cidade da Esperança, NATAL/RN, o valor do tributo devido e penalidade aplicada, esta com as reduções previstas no RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 de 13/11/1997, e/ou apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias a partir da ciência deste” (p. 01) como está firmado na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (p. 01) no corpo do Auto de Infração,
16. mas, não consta nenhuma ciência da Recorrida, nem mesmo por meio de Aviso de Recebimento (A R), entretanto, somente na data de 16 de março de 2012, por meio do TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (p. 023), o Procurador foi intimado a “recolher na repartição do seu domicílio fiscal, o valor do tributo devido e penalidade aplicada, esta com as reduções previstas no Art. 342, inc. I a V do RICMS, Dec. 13.640/97 de 13/11/1997, e/ou apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias”.
17. A recorrida diz que “solicitou em 26/01/2012 o parcelamento de todos os débitos cobrados, inclusive antes de ser lavrada o PAT que foi em 15/02/2012, conforme cópias em anexo, junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011, cujo débitos cobrados por esta secretaria através DAS, que engloba todo o âmbito Estadual, Municipal e Federal, portanto a empresa já se manifestou antes mesmo deste auto em cumprir o pagamento de todos os débitos” (p. 028)
18. anexando aos autos a tela MINISTÉRIO DA FAZENDA, Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde está escrito que “a pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicitou por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretratável, parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011” (p. 030), com “Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 26/01/2012 às 16:31:43 (horário de Brasília0, Recibo: 68898909898799599296898992, efetuado com código de acesso CNPJ:04.373.071/0001-90” (p. 030);
19. Os Autuantes atestam veementemente que “verificando os parcelamentos do contribuinte junto à Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, mediante relatórios de Consolidação de Débitos Fiscais, bem como Consulta de Guia Informativa Mensal e Extrato Fiscal, verificamos que o débito relativo ao presente Auto de Infração foi totalmente regularizado mediante os parcelamentos 36677/2010-01 e 21879/2012-01” (pp., 034 a 035), que ‘na realidade o que ocorreu foi que o contribuinte retificou as GIM’s mencionado as vendas mediante cartão de crédito e fez os 02 parcelamentos supra citados”(p. 035), que esta informação está totalmente detalhada nos relatórios anexos a esta contestação, que são Consolidação de Débitos Fiscais, Guia Informativa Mensal e Extrato Fiscal” (p. 035), que diante desses argumentos verdadeiros e plenamente constatados nos demonstrativos anexos ao processo, e com toda humildade pelo equívoco

cometido, pedimos que a ação fiscal materializada no Auto de Infração nº000149/2012, seja julgada improcedente e o Auto de Infração seja declarado totalmente improcedente” (p. 035);

20. A digna Decisão nº 204/2012 da COJUP, por sua vez diz no item “DO MÉRITO” (p. 053), que “em sua defesa o contribuinte demonstra e prova que promoveu parcelamento com vistas à quitação dos débitos arrolados pelos autores do procedimento, antes da lavratura do auto de infração (observe-se que a solicitação de parcelamento ocorreu em data de 26/01/2012 e a peça básica foi lavrada em 05/02/2012, pedindo seja a denúncia julgada improcedente” (p. 053), que “os Autuantes admitem integralmente as razões alegadas pela defendente, inclusive mediante a juntada de cópias de relatórios fiscais que corroboram essa assertiva, razão pela qual também admitem a improcedência da acusação”(p. 053), que “o caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que não cabe o procedimento fiscal adotado, tendo em vista o fato comprovado pela defesa, e admitido pelos autores, de que a dívida do sujeito passivo foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao início da ação fiscal, razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente”(p. 053), e para ao final decidir que “isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para afastar a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto lançado” (p. 053);
21. A despeito de considerarmos como válida a IN 002/2011 da CAT/SET, citada na Ordem de Serviço nº 5407 – 1ª URT, de 05 de janeiro de 2012, para débitos do extrato fiscal, que preconiza a desnecessidade de fazer a intimação inicial da ação fiscal, bastando para tanto iniciar os procedimentos pelo resultado da ação, ainda assim, a Recorrida só foi intimada na data de 16 de março de 2012, pelo citado TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (p. 023),
22. e como consta que a Recorrida, retificou as GIM's e realizou dois pedidos de parcelamentos, conforme a tela Consolidação de Débitos Fiscais (p. 036), do Processo de Parcelamento nº 000000021879/2012-01, situação do Processo : T – Ativo, % Pago do Parcelamento : 17,0700% com “Cálculo Corrigido até : 17/01/2012”,
23. e tela Consolidação de Débitos Fiscais (p. 043), do Processo de Parcelamento nº 000000036677/2010-01, situação do Processo : T – Ativo, % Pago do Parcelamento : 50,0000% com “Cálculo Corrigido até: 26/02/2010”,
24. deferido pela autoridade competente, fazendo jus ao instituto da denúncia espontânea, para resolver os débitos, sem as responsabilidades pelas infrações porventura cabíveis ao caso.
25. De sorte que restou configurado a denúncia espontânea de que cuida o artigo 138 do Código Tributário Nacional, repelindo a pretensão do fisco de ver mantida a penalidade proposta, e não vislumbramos nos autos qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que culminasse por inibir a consecução do referido instituto excludente de responsabilidade, e como a mera lavratura do Auto de Infração não serve como referencia de tempo, mas sim a data da ciência do autuado, pois sem o conhecimento da empresa

sobre o feito, não se pode contar prazo, menos ainda, emprestar qualquer eficácia ao ato unilateral do fisco.

26. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração IMPROCEDENTE,

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 09 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº: 44145/2012-5/ SET.  
NÚMERO DE ORDEM: 0347/2012-CRF.  
PAT Nº 0149/2012-1ª URT.  
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.  
RECORRIDO: RSL Comercial Ltda  
RELATOR: Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA  
RECURSO: EX-OFFÍCIO.  
AUTUANTE: MICHAEL PEDROSA MAGALHAES

**ACÓRDÃO Nº 068/2013**

**EMENTA: ICMS – 01 OCORRÊNCIA. A Autuada “deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA”. GIM’S RETIFICADAS. PARCELAMENTO REQUERIDO ANTES DO TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA. PARCELAMENTO ATUALMENTE ATIVO. O AUTO DE INFRAÇÃO CARACTERIZA-SE COMO ACABADO PELA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA PAGAR E/OU INTERPOR DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM ,em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-Offício, para manter a Decisão recorrida.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 09 de abril de 2013.

**Marta Jerusa Pereira Souto Borges da Silva**  
Presidente

**Waldemar Roberto Moraes da Silva**  
Relator

**Kennedy Feliciano da Silva**  
Procurador